

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 39 • nº 154

abril/junho – 2002

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Poder soberano e constituições europeias

Raul José de Galaad Oliveira

Sumário

Introdução. 1. Constituições da Europa Ocidental. 2. Constituições do Leste Europeu. Conclusão.

Introdução

Com este artigo estudaremos as principais constituições europeias vigentes, dando ênfase mais especificamente a como elas contemplam o poder político – relacionando-o ou não à soberania. Os diplomas constitucionais europeus, sejam os mais antigos, como também os mais recentes, são particularmente importantes de serem analisados, em função do advento da *União Europeia*. Com essa nova situação, o poder soberano sofre necessárias adaptações a fim de acomodar o convívio dos povos europeus. Mas terá sido elidida a soberania original das nações daquele continente? Ou, de outro modo, sofreu e tem sofrido adaptação mas sem, no entanto, ser derogada?

Este artigo foi desdobrado em duas partes, a fim de contemplarmos, primeiro, algumas constituições da Europa ocidental e, depois, outras do leste europeu – que julgamos de peculiar interesse, principalmente levando-se em conta a novidade de sua edição.

Raul José de Galaad Oliveira é Doutor em Direito pela UFMG. Professor de Direito Constitucional no Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém, PA. Professor de Ciência Política e Direito Fundiário nas Faculdades Integradas do Tapajós. Consultor em Direito Político e em Direito Educacional e advogado.

1. Constituições da Europa Ocidental

Portugal

Advinda da Revolução de 25 de abril de 1974, conhecida popularmente como Re-

volução dos Cravos, que derrubou a ditadura, a Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, declara no seu pórtico os altos anseios dos constituintes, que, enquanto representantes do povo, reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponda às aspirações do país. A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios básicos da democracia, de assegurar a primazia do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, com o objetivo de construir um país mais livre, justo e fraterno (PORTUGAL, 1997, on-line, p. 1 e PORTUGAL, 1989, p. 81).

A soberania é enfatizada, também, em diversas passagens da parte referente aos Princípios Fundamentais. A Constituição portuguesa nomeia suas partes, títulos, capítulos e artigos. O artigo 1 é nomeado de *República Portuguesa*, que é assim definida:

“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

O art. 2, que se denomina *Estado de direito democrático*, declara que Portugal é um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. A referência à soberania popular, à participação, ao Estado de direito é feita a todo momento na Constituição portuguesa. O art. 3, intitulado de *Soberania e legalidade*, declara, no seu item 1, que a soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. Prescreve, ainda, no seu item 2, que o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalida-

de democrática (PORTUGAL, 1997, on-line, p. 1 e PORTUGAL, 1989, p. 82).

Além da unidade e indivisibilidade da soberania, prevista no art. 3, 1, a Constituição declara, no art. 5, item 3, quanto ao *Território* português, que o “Estado não aliena qualquer parte do território português ou os *direitos de soberania* que sobre ele exerce, sem prejuízo de retificação de fronteiras”.

Grande importância e respeito são conferidos às dimensões interna e externa da soberania. No que diz respeito à dimensão interna, o art. 6, item 1, prescreve que o Estado é unitário e respeita, na sua organização, os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública¹. O art. 10, item 1, declara que o povo exerce o poder político por sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico e demais formas previstas na Constituição. No mesmo artigo, no item 2, está consignado que os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política. O respeito à autonomia dos particulares exorbita a dimensão estritamente interna da soberania, pois o art. 16, item 1, prescreve que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional (PORTUGAL, 1997, on-line, p. 3 e 5 e PORTUGAL, 1989, p. 85 e 87).

Já em relação à dimensão externa, o art. 7, item 1, dá a conhecer que Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade. Proclama, no mesmo art., item 3, que Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas

de opressão, especialmente contra o colonialismo e o imperialismo; no item 4, solenemente, revela que os lusitanos manterão laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa. O art. 9, *a*, inscreve como uma das tarefas fundamentais do Estado “garantir a independência nacional e criar as condições políticas, econômicas, sociais e culturais que a promovam”. O art. 81, *g*, faz uma reserva para a soberania econômica portuguesa ao estabelecer que incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito econômico e social, desenvolver as relações econômicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país (PORTUGAL, 1997, on-line, e PORTUGAL, 1989, p. 118).

A bandeira recebe alta dignidade enquanto símbolo nacional português. O art. 11, item 1, quase que triunfalmente, anuncia:

“A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910” (PORTUGAL, 1997, on-line, p. 4 e PORTUGAL, 1989, p. 85).

O art. 19, intitulado *Suspensão do exercício de direitos*, no seu item 1, prescreve que os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos e liberdades e garantias, a não ser nos casos de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição. A propósito, a expressão *órgãos de soberania* é extremamente recorrente ao longo da Constituição portuguesa – entre outros artigos, consta nos: 15, item 3; 19, item 1; 19, item 7; 52, 1; 111; 113, itens 1 e 2; 114, itens 1 e 2; 116, item 1; 118, 5; 119, 1; 122, item 2; e em muitos outros. O art. 113, 1, declara que são órgãos da soberania o Presidência da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais. Esses órgãos da soberania decorrem da vontade do povo; consoante o art. 111, nomeado *Titularidade e exercício do poder*, o

poder político pertence ao povo e exercido nos termos da Constituição.

Analisando os diversos dispositivos da Constituição portuguesa, J. J. Gomes Canotilho constata que, diversamente “das constituições anteriores fiéis à idéia de *soberania nacional*, a Constituição de 76 contém fórmulas substancialmente inovadoras” (1993, p. 102). Segundo o mesmo mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da conjugação de seus preceitos, em particular dos artigos 1, 2, 3, 10/1, e 111, é possível extrair os ensinamentos de que a Constituição portuguesa promoveu (a) a superação do conceito liberal de Nação, (b) a rejeição das concepções irracionistas de povo, com (c) o estabelecimento do conceito jurídico-constitucional de povo (1993, p. 102-104). Para J. J. Gomes Canotilho, o sujeito da constituição real e do poder constituinte são as forças dominantes numa sociedade. “O *povo* não seria uma pura justaposição de indivíduos ou um corpo socialmente homogêneo mas uma estrutura socialmente plural e heterogênea” (1993, p. 101). Analisando a dignidade jurídico-constitucional conferida ao povo pela Constituição portuguesa, Gomes Canotilho observa:

“Jurídico-constitucionalmente o conceito de povo revela-se como um conjunto de indivíduos concretamente existentes e operantes no território português e ou ligados à república sobretudo pelo *status* de cidadania. Este povo que participa activa e directamente na vida política (artigo 112.) aproxima-se do conceito de povo como o conjunto de cidadãos portugueses e, de uma forma mais restrita, da idéia de povo presente, de modo real, nos casos de afirmação do poder político” (1993, p. 103).

Espanha

O Reino da Espanha ocupa 85% da Península Ibérica, os arquipélagos de Baleares – no Mar Mediterrâneo – e das Canárias – no Oceano Atlântico –, as cidades de Me-

ilha e Ceuta e diversas ilhas próximas à costa de Marrocos. É o quarto país europeu quanto à extensão, depois da Rússia, da Ucrânia e da França.

Até a morte de Franco, em 1975, a Espanha esteve por quarenta anos sob a ditadura, período durante o qual a vida política do país esteve marcada pela ilegalidade de todos os partidos políticos, com exceção do Movimento Nacional, partido do Governo. Observa Dircêo Torrecillas Ramos que, até no fim do regime, a titularidade prática da soberania residia na pessoa do General Franco, vez que o art. 6 da Lei Orgânica do Estado estabelecia que o Chefe de Estado “personifica a soberania nacional” (1998, p. 23).

Após Franco, inicia-se o processo de restauração democrática com a subida ao trono do atual Rei, Juan Carlos I. As Cortes (Câmaras) foram eleitas democraticamente e redigiram a atual Constituição, 1978, pela qual a Espanha se define como Estado democrático sob a autoridade da lei, tendo como forma política a monarquia parlamentar. O Rei, consoante o art. 56 da Constituição, é o Chefe de Estado, constituindo-se no símbolo de sua unidade e permanência. Arbitra e modera o funcionamento regular das instituições e assume a mais elevada representação do Estado espanhol nas relações internacionais. O Título II da Constituição, denominado *De la Corona*, “in verbis”, prescreve, no referido art. 56, item 1:

“El Rey es el Jefe del Estado, símbolo de su unidad y permanencia, arbitra y modera el funcionamiento regular de las instituciones, asume la más alta representación del Estado español en las relaciones internacionales, especialmente con las naciones de su comunidad histórica, y ejerce las funciones que le atribuyen expresamente la Constitución y las leyes” (ES-PAÑA, 1978, p. 29315-29339).

O preâmbulo da Constituição de 1978 proclama que a nação espanhola, no uso de sua soberania, desejando estabelecer a justiça, a liberdade, a segurança e promover

o bem de todos quantos a integram, manifesta a sua vontade de (1) garantir a convivência democrática, (2) consolidar o Estado de Direito, (3) proteger a todos os espanhóis e povos da Espanha, (4) promover o progresso da cultura e da economia para assegurar a todos uma qualidade de vida digna, (5) estabelecer uma sociedade democrática e avançada e (6) colaborar para o fortalecimento de relações pacíficas e cooperação eficaz entre todos os povos da Terra. A fim de cumprir esses desígnios, as Cortes aprovam e o povo espanhol ratifica a Constituição.

O artigo 1, item 1, institui a Espanha como um Estado social e democrático de Direito que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político. O mesmo artigo, no seu item 2, preceitua que a soberania nacional reside no povo espanhol, do qual emanam os poderes do Estado. De acordo com Francisco Fernandez Segado, com esse último preceito, a Magna Carta política “enuncia o que é chamado pela doutrina constitucional como princípio da soberania popular”, em que o povo é a origem de todo o poder, “o que se traduz pela iniludibilidade do recurso ao sufrágio universal para a eleição de todos os órgãos representativos, assim como na necessidade de que todos os poderes do Estado se conectem, imediata ou mediata, com a vontade popular” (1992, p. 351-532).

A Constituição, conforme o art. 2, fundamenta-se na unidade indissolúvel da Nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, mas reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões que a integram e a solidariedade entre todas elas.

O pluralismo político expressa-se por intermédio dos partidos que concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumentos fundamentais para a participação política. Sua criação e o exercício de suas atividades são livres, nos termos da Constituição e da lei. Sua estrutura

interna e funcionamento deverão ser democráticos (ESPAÑA, 1978, p. 29315).

O art. 8, item 1, dispõe que as Forças Armadas têm como missão garantir a soberania e a independência da Espanha, além de defender sua integridade territorial e o ordenamento constitucional. Esse preceito ordena às Forças Armadas a missão constitucional de zelar pelas dimensões interna e externa da soberania.

No que diz respeito à participação cívica, o art. 23, item 1, estabelece que os cidadãos têm o direito de participar dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos em sufrágio periódico e universal (ESPAÑA, 1978, p. 29318).

A fim de frenar a ação do poder público, impondo-lhe limites, o art. 53, item 1, anuncia que os direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição vinculam a todos os poderes públicos, e só por lei poder-se-á regular o exercício dos direitos e liberdades.

As Cortes Gerais representam o povo espanhol e são constituídas por duas Câmaras – o Congresso dos Deputados e o Senado – v. art. 66. Elas exercem a potestade legislativa do Estado e são invioláveis. O Congresso dos Deputados, composto de um mínimo de 300 e um máximo de 400 deputados, que são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto, pelas províncias, de acordo com suas populações. Na Espanha o voto não é obrigatório. O Senado é a Câmara de representação territorial e é formado por representantes de cada província. As Comunidades Autônomas designam, conforme o art. 69, item 5, também um senador e outro para cada milhão de habitantes do seu território. Outros artigos também reforçam o poder das Comunidades. Dessa maneira, aquelas matérias que por sua natureza sejam suscetíveis de delegação ou transferência poderão ser transferidas ou delegadas pelo Estado às Comunidades, consoante determinação do art. 150, item 2, da Constituição.

O art. 159 institui, como peça-chave do ordenamento jurídico espanhol, um Tribu-

nal Constitucional. Os membros do Tribunal Constitucional serão independentes e inamovíveis durante o exercício de seus mandatos. A lei define o Tribunal Constitucional como intérprete supremo da Constituição.

França

A Constituição Francesa, adotada no *referendum* de 28 de setembro de 1958 e promulgada em 4 de outubro de 1958, já no primeiro parágrafo do preâmbulo, anuncia que o povo francês proclama solenemente sua afeição aos Direitos Humanos e aos princípios da soberania nacional, tais como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmados e completados pelo preâmbulo da Constituição de 1946.

O art. 1 diz que a República e os povos dos Territórios de além-mar, por um ato de livre determinação, adotam a Constituição e instituem uma Comunidade, que está fundada sob os preceitos da igualdade e da solidariedade dos povos que a compõem.

O título I tem a denominação *De la souveraineté* e anuncia, no art. 2, que a França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade perante a lei para todos os cidadãos, sem distinção de origem, raça ou religião. Ela respeita todas as crenças. O quinto parágrafo do art. 2 estabelece que são princípios da República: *gouvernement du peuple, par le peuple et pour le peuple*. Reforçando esse entendimento, o art. 3 estabelece que a soberania nacional pertence ao povo, que a exerce por seus representantes e pela via do *referendum*. Acrescenta que nenhuma parte do povo e nenhum indivíduo poder-se-á atribuir o seu exercício (FRANCE, 1983, p. 6-8). O sufrágio pode ser direto ou indireto, dentro das condições previstas na Constituição; ele será sempre universal, igual e secreto para todos. São eleitores, dentro das condições determinadas pela lei, todos os nacionais de ambos os sexos que tenham pleno gozo de seus direitos civis e políticos. De acordo com o art. 4, os partidos e agrupamentos políticos concorrem para a expressão do sufrágio, po-

dendo-se constituir e exercer suas atividades de forma livre. Essas organizações devem respeitar os *princípios* da soberania nacional e da democracia (FRANCE, 1983, p. 8).

O parlamentarismo francês se destaca dos demais modelos parlamentares do mundo em função da particular importância atribuída ao Presidente, que concentra diversas funções. De acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho, a Constituição de 1958 “aumenta, com efeito, os poderes do presidente da República e do governo” (1999, p. 63-104). Consoante o que dispõe o art. 5, o Presidente da República vela pelo respeito à Constituição. Ele assegura, o funcionamento regular dos poderes públicos bem como a continuidade do Estado. Ele é a garantia da independência nacional, da integridade territorial e do respeito aos acordos da Comunidade e aos tratados (FRANCE, p. 8). Além disso, o Presidente nomeia o Primeiro-Ministro e também põe fim às suas funções quando este apresentar o pedido de demissão do Governo. Mediante proposta do Primeiro-Ministro, o Presidente nomeará os outros membros do Governo e porá fim às suas funções. O Presidente preside o Conselho de Ministros (art. 9), nomeia funcionários civis e militares (art. 13), credencia embaixadores e enviados extraordinários, é o chefe supremo das forças armadas etc².

O preceito da soberania sempre ocupou singular e fundamental importância nas constituições francesas. Desde a primeira Constituição contemporânea francesa, a soberania é proclamada como princípio fundamental do Estado francês. A Constituição de 3 de setembro de 1791, no título III, denominado *Des pouvoirs publics*³, no seu artigo 1, declara que a soberania é uma, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence ao povo na sua generalidade e nenhuma parte do povo e nenhum indivíduo se pode atribuir o seu exercício. As características da unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade são as clássicas características da Escola Clássica Francesa da Soberania. O art. 3 do mesmo título

anuncia que o Poder legislativo é delegado a uma Assembléia nacional composta de representantes temporários, livremente eleitos pelo povo. O poder judiciário é delegado aos juízes eleitos a seu tempo pelo povo.

Constituição italiana

A soberania, conforme o art. 1, pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição⁴. A República italiana, nos ditames do art. 5, é uma e indivisível. Ela reconhece e promove as autonomias locais, realiza a mais ampla descentralização administrativa nos serviços que dependem do Estado, adequando os princípios e os métodos de sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização⁵. A esse respeito, Giuseppe Roma reconhece a necessidade de reservar maior espaço às decisões e aos poderes de nível local; além disso, observa que na Itália, por meio de sucessivas leis, vem-se dando, também, a autonomia funcional da Câmara do Comércio, bancos, autoridades portuárias, universidades etc. (on-line).

De grande importância histórica é o art. 7, que contém a afirmação solene de que o Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria esfera, independentes e soberanos⁶. As relações entre ambos são regulamentadas pelos Pactos Lateranenses. As modificações dos Pactos, concordadas pelas duas partes, não requerem procedimento de revisão constitucional. Todas as seitas religiosas são igualmente livres perante a Lei.

Outra declaração de igual importância histórica é a contida no art. 11, que diz que a Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais. A Itália consente, em condições de paridade com os outros estados, nas limitações de *soberania*⁷ necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam a esse escopo.

A Constituição estabelece, em seu art. 4, uma obrigação à autonomia dos particula-

res a favor da soberania, que tem a natureza de dever cívico para os italianos, consignando que todo cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade (ITALIA, on-line, p. 1 e ITALIA, p. 1). Em contrapartida, o art. 3 estabelece que cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, obstam o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país. O art. 22 reafirma esse entendimento ao estabelecer que ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade, do nome.

Um outro ponto que diz respeito à dimensão externa da soberania é a previsão contida no art. 10 da Constituição, segundo a qual o ordenamento jurídico italiano deve adequar-se às normas do direito internacional geralmente reconhecidas. A condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela Lei, em conformidade com as normas e os tratados internacionais. Garante-se, ainda, que não será admitida a extradição de estrangeiros por crimes políticos. O estrangeiro impedido, no seu país, do efetivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana tem direito de asilo no território da República, de acordo com as condições estabelecidas pela Lei.

A Parte I da Constituição, *Direitos e Deveres dos Cidadãos*, no seu Título I, *Relações Cívicas*, art. 17, declara que todo cidadão é livre de sair e regressar ao território da República, salvo as obrigações de lei. No art. 18, prevê que todos os cidadãos têm direito de se juntar livremente, para fins que não sejam proibidos pelas leis penais. Todavia, a autoridade soberana se resguarda também constitucionalmente, estabelecendo que são proibidas as associações secretas e as que perseguem, mesmo indiretamente, objetivos políticos, mediante organizações de caráter militar⁸.

O art. 49 estabelece que todos os cidadãos têm o direito de associar-se livremente em partidos políticos a fim de concorrer, por método democrático, para a determinação da política nacional. A esse respeito, Giuseppe de Vergottini, analisando a Constituição italiana e outras européias, observa que os ordenamentos jurídicos adotaram, gradualmente, posturas diferenciadas em relação aos partidos políticos, começando por uma fase repressiva, seguida por outra fase de indiferença, outra de reconhecimento legal e, por fim, o reconhecimento nas normas constitucionais (1983, p. 246-247).

Alemanha

A Constituição germânica, já no seu pórtico, proclama que o povo alemão, consciente de sua responsabilidade diante de Deus e dos Homens, animado e resolvido a servir à causa da paz no mundo como integrante, em igualdade de condições, de uma Europa unida, adota a Lei Básica constitucional, em virtude de seu poder constituinte⁹. Essa Lei Básica é válida para toda a nação alemã, que tem alcançado a unidade e liberdade na sua autodeterminação.

O art. 20 estabelece como princípios básicos da ordem estatal: (1) a República Federal da Alemanha é um Estado Federal, democrático e social; (2) toda autoridade do Estado dimana do povo, e é exercitada por ele por meio de eleições e dos diferentes órgãos do poder legislativo, do executivo e do judiciário; (3) a legislação está sujeita à ordem constitucional; (4) todos os alemães terão o direito de resistir a qualquer pessoa que busque abolir a ordem constitucional, desde que não haja outra solução possível (GERMANY, 1993, on-line). Os partidos políticos participam da formação da vontade popular. Eles poderão ser criados livremente, mas sua organização interna deverá conformar-se aos princípios democráticos. Os partidos que, em razão de seus objetivos ou pelo comportamento de seus membros, busquem debilitar ou destruir a livre ordem básica democrática ou ainda colocar em

perigo a existência da República Federal da Alemanha serão considerados inconstitucionais.

No art. 24, que estabelece as condições para o ingresso em um sistema de segurança coletiva, está anunciado que: (1) a Federação pode, por legislação própria, transferir poderes de soberania a instituições internacionais¹⁰; (2) para a manutenção da paz, a Federação associar-se-á a um sistema de mútua segurança coletiva, e, nesse caso, também, concordará com limitações sobre seus poderes soberanos a fim de assegurar uma ordem pacífica e duradoura para a Europa e outras nações do mundo; (3) para resolver as disputas entre nações, a Federação acederá a acordos que se refiram a um sistema compreensivo e obrigatório sistema de arbitragem internacional. As regras de direito internacional público fazem parte do direito federal, e guardam precedência sobre as leis e criam diretamente direitos e deveres para os habitantes do território federal alemão.

As atividades que tendam ou se comprometam com o objetivo de perturbar as relações de paz entre as nações, especialmente as que visem à guerra agressiva, são contrárias à Constituição e serão consideradas como ofensa punível.

O art. 28 prescreve, como garantia de governo próprio, que em cada um dos *Laender*, condado ou comunidades, o povo deve ser representado por um corpo escolhido em eleição universal, direta, livre, igual e secreta. Preceito similar existiu na Constituição da Alemanha Oriental, antes da reunificação, que estabelecia, no seu art. 5, item 1, que os cidadãos exercem seu poder político por intermédio de representantes populares eleitos democraticamente¹¹. Aliás, o artigo 2, item 1, é mais incisivo ao estabelecer que todo o poder político na República Democrática Alemã se exerce pelos trabalhadores da cidade e do campo. Todos os artigos inseridos no Cap. I da Constituição, sob a rubrica *Princípios políticos*, são enfáticos na proclamação de um poder que decorre

do povo. O art. 1 chega mesmo a declarar que a República Democrática Alemã é o Estado socialista dos operários e camponeses (ALEMANIA, 1987, v. 1, p. 12). Por isso, a soberania popular, consoante o art. 47, item 2, é anunciada como princípio fundamental da estrutura do Estado¹².

A Constituição da República Democrática Alemã, de 6 de abril de 1968, reconhece solenemente a Câmara do Povo como órgão supremo do poder estatal, que decide em suas sessões plenárias sobre as questões fundamentais da política do país. A Câmara do Povo, segundo o art. 48, item 2, era o único organismo com poderes constituintes e legislativos em todo o país, nada podendo limitar as suas prerrogativas. A Câmara do Povo deveria, em sua atividade, realizar o princípio da unidade de decisão e execução.

Constitucionalismo inglês

Segundo Germán J. Bidart Campos, os regimes cuja constituição responde ao tipo tradicional-historicista gozam, em princípio, de maior estabilidade que aqueles que se estruturam com constituições de tipo puramente racional-normativo (1969, p. 227). Isso porque os primeiros têm consolidado a obediência a uma ordem de condutas exemplares através dos tempos, com vigência prolongada das instituições constitucionais fundamentais, forjando, entre governantes e governados, a imagem da permanência. Os outros regimes, contudo, são propensos às mudanças, sem chegar a consolidação da obediência a uma mesma ordem de costumes. Por isso, consoante Bidart Campos, se há dito tantas vezes que a força do costume é superior à força da lei, não só pelo estímulo que presta à obediência por parte da comunidade, senão também pela convicção que cria nos governantes de que as práticas tradicionalmente vigentes não devem ser alteradas sem causa suficiente (1969, p. 228).

O constitucionalismo inglês é o resultado de costumes políticos associado a leis constitucionais esparsas. Entre as várias leis

constitucionais, destacam-se a *Magna Charta*, o *Habeas Corpus Act* e o *Bill of Rights*. Por isso, acertadamente, José Luiz Quadros de Magalhães defende que não é correta a afirmação de que não existem leis constitucionais escritas na Inglaterra (1999, p. 172). Com base em Loewenstein, o mesmo constitucionalista mineiro sustenta que foi “na Inglaterra que se fortaleceu, inicialmente, o processo de construção do constitucionalismo moderno, consagrando a idéia de limitação do poder do Estado, por texto legal criador do Estado, de seus poderes e órgãos, distribuindo competências, garantindo direitos e estabelecendo limites para a atuação do mesmo” (1999, p. 172).

Dessa forma, fica bem a perspectiva inglesa ao definir a Constituição, que compressivamente congrega leis, costumes e convenções. O professor Hood Phillips diz que *Constituição* pode ser conceituada como estatuto assegurador de um sistema de leis, costumes e convenções que estabelece a composição e poderes dos órgãos do Estado, e regula a relação dos vários órgãos do Estado entre si e com os cidadãos¹³.

A Magna Carta de 1215 é geralmente apontada como precedente dos direitos políticos. Ela é um texto referencial e embrionário do processo de formação do Estado constitucional moderno, guardando, ainda hoje, seu significado como referência para a construção do sistema de princípios, valores e normas costumeiras da Constituição inglesa (MAGALHÃES, 1999, p. 172).

A Magna Carta estabelece limites ao poder real, impondo-lhe o respeito a determinados direitos e liberdades do povo. No seu art. 39, estabelece que os homens livres não podem ser presos sem o devido julgamento legal. No art. 41 e 42, reconhece o direito de ir, vir e permanecer no reino conferido aos comerciantes e às outras pessoas (ENGLAND, 1998, p. 6, on-line).

O *Bill of Rights* anuncia, logo no seu pórico, que os lordes se reúnem em assembléia representando o povo das diversas regiões do reino. Estabelece a eleição livre dos mem-

bros que integram o parlamento. Estabelece a liberdade de fala, debate e procedimentos no âmbito do Parlamento inglês. Proíbe as penas abusivas e cruéis. Estabelece que o pretendido poder régio de suspender a aplicação das leis é ilegal (ENGLAND, 1993, p. 1-2, on-line).

Discorrendo sobre a natureza prematura do direito constitucional inglês, George Burton Adams fornece o elenco de importantes atos da luta do Parlamento, no sentido de impor supremacia sobre o Rei. Recorda, entre esses lances, além da Magna Carta de 1215, o direito de suspensão temporária do rei por má conduta, que foi exercido pelo Grande Conselho em 1258, em 1310 e, de forma mais completa, em 1328, com o direito de deposição instituído contra Eduardo II. Adams assevera, no entanto, que o mais importante ato parlamentar nessa luta foi o de 1399, quando o Parlamento assumiu o direito de designar a linha de sucessão inglesa, substituindo a regra da sucessão pela primogenitura pela regra da observância à estrita sucessão hereditária pelos laços de sangue, que deu oportunidade ao Parlamento de colocar no trono a linha mais jovem, a casa de Lancaster (1934, p. 220).

O lado pragmático da construção do poder popular também é ressaltado por George Adams. Sustenta o professor emérito da Universidade de Yale que o avanço nesse sentido se deu não tanto pela defesa teórica de um governo da soberania do povo, mas pela instituição da responsabilidade dos representantes perante o povo, que inclusive conferiu base de assentimento ao Parlamento, possibilitando sua vitória final (1934, p. 309, 321-329). Por isso, de forma solene, o Parlamento inglês declara, na sessão de 4 de janeiro de 1649, “que o povo, abaixo de Deus, é a origem de todo poder justo”; e “no parlamento reunido em assembléia, escolhido para a representação do povo, está o supremo poder nesta nação”¹⁵. Nessa declaração já está contido um grande problema que envolve a soberania, a saber, a sua natureza originária e a sua insti-

tuição enquanto órgão de poder deliberante. Ciente desses aspectos e do conteúdo da proclamação parlamentar de 1649, Dicey afirma que, de um ponto de vista legal, o parlamento não é um agente do eleitor nem tampouco administrador dos interesses de seus constituintes. É *legalmente* o poder soberano do Estado. Contudo, Dicey distingue a soberania legal da *soberania prática* – que reside nos eleitores¹⁶.

A edição das leis constitucionais inglesas não se reveste de solenidades especiais. A esse propósito, Anthony Barnett, sem nenhuma reverência, e com uma atitude crítica e jocosa, afirma que na Bretanha de hoje o governo pode alterar as leis que afetam a liberdade de falar da mesma maneira que reforma as leis referentes a licença de cães¹⁷.

Existe, atualmente, um forte movimento na Inglaterra no sentido da adoção de uma Constituição escrita. O movimento *Charter 88* muito tem divulgado suas idéias em torno do tema, advogando as muitas vantagens da adoção. Segundo Pam Giddy, editor do jornal do movimento, as reformas constitucionais podem ser fator para a mudança de uma cultura. Afirma que estranhamente a Inglaterra quer ensinar democracia aos outros países, quando ela própria deveria aprender, ou talvez reaprender o significado da democracia (1999, p. 1, on line). Segundo entende Lord Scarman, nenhuma democracia pode garantir as liberdades a não ser pela sua codificação numa Constituição escrita (1992, p. 1, on line). Scarman diz que se tem afirmado que o Parlamento eleito é a maior herança do país, mas indaga: qual seria a herança de todos? Para ele essa maior herança a ser deixada à posteridade é a Constituição escrita. A constituição escrita asseguraria, consoante Lord Scarman, quatro salvaguardas essenciais para o povo: (1) a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; (2) o estabelecimento de limites legais aos Poderes Executivo e Legislativo da Coroa e do Parlamento; (3) a proteção aos governos locais e regionais com a adoção do princípio da subsidi-

ariedade; (4) o estabelecimento de um Judiciário independente que teria o fim e o poder de proteger a Constituição (1992, p. 2, on-line).

Constituição da Suíça

A Constituição Federal da Confederação Suíça, de 29 de maio de 1874, declara, no seu art. 1, que os vinte e dois cantões soberanos do país formam em conjunto a Confederação.

O art. 2 contém prescrições referentes ao exercício das dimensões interna e externa da soberania, estabelecendo que a Confederação tem por fim assegurar a independência da pátria contra o estrangeiro, manter a tranqüilidade e a ordem no interior, proteger a liberdade e os direitos dos confederados e aumentar a prosperidade comum destes.

O art. 3 prescreve que os cantões são soberanos na medida em que a sua soberania não seja limitada pela constituição federal e, como tal, exercem todos os direitos que não sejam delegados ao poder federal. O art. 5 completa esse entendimento ao anunciar que a Confederação garantirá aos cantões o seu território, a sua soberania nos limites fixados pelo art. 3, as suas constituições, a liberdade e os direitos do povo, os direitos constitucionais dos cidadãos, assim como os direitos e as atribuições que o povo delegou às autoridades¹⁸.

O art. 7 veda toda e qualquer aliança particular e todo e qualquer tratado de natureza política entre cantões, porém lhes reserva o direito de concluir entre si convenções sobre assuntos de legislação, administração ou justiça.

Somente a Confederação tem o direito de declarar a guerra e concluir a paz, assim como o de fazer, com Estados estrangeiros, alianças e tratados, nomeadamente alianças aduaneiras e de comércio, conforme dispõe o art. 8. Por outro lado, o art. 9 prescreve que excepcionalmente os cantões conservam o direito de concluir com Estados estrangeiros tratados sobre assuntos relativos à economia pública e a relações de vizinhança e de polícia. No entanto, esses tratados não devem conter nada que seja contrário à

Confederação ou aos direitos de outros cantões. De acordo com o art. 10, as relações oficiais entre os cantões e os governos estrangeiros ou seus representantes são efetuadas por intermédio do Conselho Federal.

2. *Constituições do Leste Europeu*

Com as mudanças políticas, ideológicas e econômicas ocorridas no Leste da Europa, que acarretou também uma grande mutação institucional e constitucional, torna-se oportuno e importante analisarmos a manifestação do princípio da soberania nessas Constituições, para o que analisaremos as Leis Fundamentais da Hungria, Eslováquia, Iugoslávia, Macedônia, Romênia e Rússia. Damos prioridade, obviamente, ao estudo das Constituições atualmente vigentes; mas, também, quando foi possível, fizemos remissões às que vigoraram durante o socialismo autoritário.

Constituição húngara

A Constituição da Hungria, segundo a justificativa de seu *Preâmbulo*, destina-se a facilitar a transição política pacífica para um estado constitucional propenso a realizar um sistema multipartidário, induzir a democracia parlamentar e promover a passagem a uma economia de mercado socialmente alerta; nessa circunstância, o Parlamento submete o texto constitucional como versão autorizada da Constituição da Hungria.

No Capítulo I, intitulado *Prescrições Gerais*, art. 2, I, fica instituída a República da Hungria como um estado independente e constitucionalmente democrático. No mesmo artigo, item II, fica ordenado que, na Hungria, todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes¹⁹.

O art. 3 estabelece a liberdade para criação de partidos políticos, permitindo que seus estatutos sejam estabelecidos livremente, desde que respeitem a Constituição e os estatutos da lei constitucional. Os partidos constituem-se no meio para o registro e ex-

pressão da vontade popular. Contudo, de acordo com o item III do art. 3, fica consagrado que os partidos não poderão exercer diretamente o poder público. Nenhum partido poderá controlar ou dirigir qualquer órgão do Estado. Essa disposição da atual Constituição húngara é uma reação aos comandos estabelecidos pela anterior Constituição de 1949, que submetiam todas as instituições políticas e sociais a um rígido controle do Partido oficial. Pela Lei Maior atual, existe a firme disposição de assegurar a efetiva separação entre os partidos e o Poder Público a tal ponto que os cargos públicos e sociais não podem ser preenchidos por membros de carreira ou comandantes de partidos²⁰.

A atual distinção entre Partido e Poder Público, e as conseqüentes vedações estabelecidas acima traduzem as mudanças por que passa a sociedade húngara já que, no passado, a Frente Patriótica Nacional congregava as forças da sociedade e dirigia o Estado, consoante o art. 4, II, da anterior Constituição de 1949. O art. 3 da Constituição mencionava expressamente que o Partido Marxista-Leninista da classe operária era o dirigente da sociedade (HUNGRIA, 1987, p. 77-100).

A Constituição ordena que o Estado húngaro, de acordo com o art. 5, deve salvaguardar a liberdade e poder do povo, a soberania e a integridade territorial do país, e as fronteiras consagradas nos tratados internacionais²¹.

Nas relações internacionais, o art. 6 anuncia que a Hungria repudia a guerra como meio de solução dos conflitos entre as nações, renunciando, também, ao uso da força contra a independência ou integridade territorial de outros Estados. O país recusa-se, ainda, a ser signatário de tratados que decorram do uso da força. O item II do art. 6 afirma que os húngaros trabalham pela cooperação com todos os povos e países do mundo. A Hungria orienta sua soberania por especial preocupação com os destinos dos húngaros que residem fora do país. Nesse sentido, o item III do art. 6 estabelece

que a República da Hungria porta um senso de responsabilidade pelo que acontece com os húngaros que vivem no exterior e promoverá o fomento da relação deles com a Hungria²².

O art. 9 contém disposições referentes à economia, revelando as particularidades de sua inserção no novo modelo econômico. O item I declara que a Hungria tem uma economia de mercado na qual as propriedades pública e privada recebem igual consideração e proteção da lei. O país reconhece e assiste os direitos e as liberdades decorrentes dos empreendimentos da competição econômica²³. No artigo 13, garante-se o direito constitucional de propriedade. O Estado também auxiliará as cooperativas baseadas na associação voluntária e, conforme o art. 12, I, reconhecerá a sua autonomia.

Conforme proclama o art. 19, I, o Parlamento é o supremo órgão do poder de Estado e da representação popular na Hungria. O Parlamento exerce suas prerrogativas como derivação da soberania do povo. O Parlamento assegura a ordem constitucional da sociedade e determina a organização, orientação e condições de governo.

Constituição eslovaca

O Preâmbulo da Constituição da Eslováquia, de 3 de setembro de 1991, afirma que a nação eslovaca, cuidadosa com suas heranças políticas e culturais e dos séculos de experiência decorrentes da força de sua existência nacional, no uso de seu natural direito à autodeterminação enquanto nação, adota, por intermédio de seus representantes, a Constituição.

O Capítulo I, denominado *Prescrições Básicas*, funda a República Eslovaca como um estado soberano, democrático, regido pela lei. Ele não tem vínculo com qualquer ideologia ou crença religiosa²⁴.

O artigo 2, I, prescreve que o poder de Estado deriva dos cidadãos, que o exercem por intermédio de seus representantes ou diretamente. Os órgãos do Estado somente agirão com base na Constituição, dentro de

seus limites, sendo sua extensão e modo definidos em lei, conforme o art. 2, II.

O art. 3, I, afirma que o território eslovaco é unitário e indivisível. De acordo com o item II do art. 3, as fronteiras da República Eslovaca só podem ser modificadas mediante lei constitucional.

As condições de aquisição e perda da cidadania eslovaca serão determinadas por lei, consoante o art. 5, I. No item II do mesmo artigo, fica consagrado que ninguém será privado da cidadania da República Eslovaca contra sua vontade.

Com base na sua livre decisão, a República poderá integrar aliança de estados – *zvazok* – com outros países. O direito de secessão dessa aliança não poderá ser limitado. De acordo com o mesmo art. 7, a decisão de entrar ou se retirar de aliança de estados será exercida mediante lei constitucional e subsequente *referendum*.

O Capítulo II, denominado *Direitos e Liberdades Básicas*, nas suas *Prescrições Gerais*, no art. 11, prescreve que os tratados internacionais sobre direitos humanos e liberdades básicas que forem ratificados pela República Eslovaca e promulgados conforme a lei terão precedência sobre as próprias leis do país, desde que eles assegurem a extensão dos direitos e liberdades constitucionais²⁵.

De acordo com o art. 12, I, o povo é livre e igual em dignidade e direitos. Os direitos e liberdades são invioláveis, inalienáveis e assegurados por lei, e não será admitida nenhuma objeção a eles.

Constituição iugoslava

Em 11 de abril de 1992, a Sérvia e o Montenegro formam a autoproclamada *República Federal da Iugoslávia*, que não obtém o reconhecimento internacional, pois, segundo o que se entende, não existe um sucessor oficial para o conjunto do que formava a *República Federal Socialista da Iugoslávia*.

A nova Iugoslávia é um dos diversos estados que surge do processo de fracionamento da antiga *Iugoslávia socialista* – que não resiste ao anseio de soberania própria de

cada uma das grandes e diferentes comunidades que a integravam. A Constituição da nova Iugoslávia foi adotada em 27 de abril de 1992. Estranhamente, logo no seu Preâmbulo, torna público que Sérvia e Montenegro, em associação voluntária, *originada da inquebrantável continuidade da Iugoslávia*, após as propostas e o consentimento das Assembléias das duas repúblicas, resolvem adotar a Constituição da República Federal da Iugoslávia.

Na Seção 1, intitulada Prescrições Básicas, art. 1, funda a República Federal da Iugoslávia como estado federal soberano, baseado na igualdade dos cidadãos e das repúblicas integrantes²⁶. Esse dispositivo tem uma dimensão muito mais formal do que materialmente efetiva, pois o minúsculo Montenegro é politicamente insignificante frente ao domínio e arrogância da Sérvia, o que, acreditamos, comprometerá em muito o futuro desse *federalismo*.

O território da República da Iugoslávia será uma entidade singular, compreendendo os territórios das repúblicas integrantes, conforme o art. 3, I. Consoante o que dispõe o item II desse artigo, as fronteiras da Iugoslávia serão invioláveis.

Entendendo que cada entidade participa da soberania geral da Federação, o art. 6, II, anuncia que cada República será soberana naquelas matérias que a Constituição não reservou à jurisdição da República Federal da Iugoslávia. Segundo os itens III e IV do art. 6, as repúblicas integrantes da Federação têm o direito à sua própria Constituição, sob a qual organizam os seus respectivos poderes. O item I do mesmo artigo estabelece que cada república-membro será um estado em que os poderes estão investidos em seus respectivos cidadãos. Extensão desse dispositivo é o que determina o art. 8, que prescreve que, na República Federal todos os poderes estão assentados nos cidadãos, que os exercem diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos.

O art. 10 anuncia que o Estado Federal reconhecerá e garantirá os direitos e liber-

dades do homem e do cidadão consagradas pelo direito internacional. A seguir, o art. 11 afirma que a Iugoslávia reconhece e garante os direitos das minorias nacionais no sentido de preservar, fomentar e expressar sua etnia, cultura, língua e outras peculiaridades, bem como usar seus símbolos nacionais, de acordo com o direito internacional²⁸.

Constituição da Macedônia

No Preâmbulo da Constituição, está consignado o desejo dos macedônios de criarem o seu próprio estado, como uma república soberana, estabelecido como estado do povo Macedônio, congregados na total igualdade dos cidadãos e na coexistência permanente do povo macedônio, também integrado por Albaneses, Turcos e outras nacionalidades que vivem no território da República. Seu intento é (1) estabelecer a República da Macedônia como um estado soberano e independente, (2) estabelecer e consolidar o estado de direito como um sistema fundamental de governo, (3) garantir os direitos humanos, liberdades cívicas e igualdade étnica.

O art. 1 da Constituição institui a República da Macedônia como um estado soberano, independente, democrático e social. Sua soberania é indivisível, inalienável e intransferível. O art. 3 completa esse entendimento ao estabelecer que seu território é indivisível e inviolável. Suas fronteiras são também invioláveis, só podendo ser mudadas de acordo com a constituição.

A soberania da República da Macedônia deriva dos cidadãos, pertencendo-lhes, consoante o art. 2. Os cidadãos exercerão sua autoridade por intermédio de representantes eleitos democraticamente, por *referendum* e outras formas de expressão direta. De acordo com o art. 4, os cidadãos terão a cidadania da República da Macedônia, que não poderá ser despojada. Os cidadãos também não poderão ser expulsos ou extraditados para outros países (MACEDONIA, 1993, on-line).

Constituição da Romênia

A Constituição romena de 1991 anuncia, no seu Título I, *Princípios Fundamentais*, logo no art. 1, que o país é um Estado Nacional soberano, unitário e indivisível²⁹.

A precedente Constituição de 1965 – época da ascensão de Nicolae Ceausescu ao governo romeno – definia a Romênia como Estado dos trabalhadores, soberano, independente, unitário, com território inalienável e indivisível. Essa Constituição dizia também, no art. 2, que todo o poder na República Socialista da Romênia pertencia ao povo, livre e dono de sua sorte. No art. 4, estabelecia que o povo é o titular soberano do poder, que o exerce por meio da Grande Assembléia Nacional e dos conselhos populares, órgãos eleitos pelo voto universal, igual, direto e secreto³⁰.

O art. 3 proclama que a soberania nacional romena pertence ao povo, não podendo nenhum indivíduo ou grupo atribuir a si mesmo o seu exercício. O povo exerce seu poder por meio dos corpos representativos e do *referendum*.

A Romênia, conforme o art. 4, é um Estado democrático, sujeito aos ditames do Direito. Nenhum privilégio será admitido seja em benefício de grupo ou categoria social. Por outro lado, o Estado estimulará e facilitará a assistência mútua e a cooperação entre os corpos e grupos sociais a fim de promover o bem-estar geral.

O Estado romeno, conforme o art. 6 da Constituição, assegurará: (a) a garantia da soberania nacional e da integridade territorial; (b) a observância da Ordem Constitucional, dos direitos humanos e das liberdades cívicas; (c) a exploração dos recursos naturais de acordo com o interesse nacional; (d) o estímulo ao potencial de criação e produção de todas as forças sociais; (e) o desenvolvimento da cultura e da ciência e a proteção da herança cultural da nação; (f) a proteção e preservação do meio ambiente; (g) as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida e a proteção social dos

cidadãos; (h) a promoção da livre empresa; (i) a participação de todos os cidadãos na vida pública; (j) a cooperação com outros países a fim de consolidar a paz e a promoção do entendimento entre todos os povos do mundo.

O Estado tem como base, segundo o art. 7, a unidade do povo romeno, a pátria comum e indivisível de seus cidadãos, sem discriminação de raça, origem étnica, língua, religião, sexo, opinião e credo político, riqueza ou origem social.

O art. 13 estabelece que as Forças Armadas estão exclusivamente a serviço do povo e subordinadas à sua vontade. O Conselho Supremo de Defesa Nacional é constituído, e funciona, de acordo com as prescrições da lei a fim de prover a coordenação unitária das atividades de resguardo nacional, defesa e segurança do Estado³¹.

Constituição da Rússia

A Constituição soviética de 1977 estabelecia, no seu Preâmbulo, que a unidade sócio-política e ideológica, sob a liderança da classe trabalhadora, tinha sido lograda. Os objetivos da ditadura do proletariado foram cumpridos pois o estado soviético tornou-se um estado de todo o povo. Sob as regras dirigentes do Partido Comunista, “a vanguarda do povo tem crescido”. Dizia, ainda, que na URSS a sociedade socialista desenvolvida estava sendo construída. Naquele estágio, quando o socialismo desenvolvia as suas próprias instituições, as forças criativas do novo sistema e as vantagens do modo de vida socialista ficavam incrivelmente evidentes, e o povo cada vez mais gozava os frutos de seus grandes ganhos revolucionários³².

Todo o tom triunfal da Constituição acima foi rompido com as disposições contidas na atual Constituição de 1993. Ela introduz várias concepções liberais vigentes nos países capitalistas. Logo no *Preâmbulo*, proclama que a propriedade privada tem a proteção legal e, no arsenal de leis da Rússia, institui o Código Civil como a segunda lei mais importante do país, atrás apenas da nova Constituição³³.

A Seção Primeira, Capítulo I, estabelece os fundamentos do Sistema Constitucional russo. Seu art. 1 funda a Rússia como um estado federal democrático, sob as regras do direito, com a forma republicana de governo. Institui as denominações *Federação Russa* e *Rússia* como equivalentes, que dão o nome oficial ao país.

O artigo 2 funda a dimensão axiológica do constitucionalismo russo, estabelecendo o homem, seus direitos e liberdades como valores supremos, devendo o Estado reconhecer, respeitar e proteger os direitos e liberdades do homem e do cidadão. Como explicação desses limites impostos ao poder de Estado, o art. 3, I, estatui que o povo russo será o veículo da soberania e a única fonte de poder na Federação da Rússia. Por consequência, o povo da Rússia exercerá seu poder diretamente e também por meio dos órgãos de poder estatal e autogoverno local. O referendo e as eleições livres constituem-se nas manifestações diretas de poder do povo mais importantes.

A soberania da Federação Russa será aplicada em todo seu território, conforme o art. 4, I. No item II, afirma-se que a Rússia assegurará a integridade e a inviolabilidade de seu território. Relacionado à matéria, o art. 5, fornece importantes prescrições sobre a estrutura e divisão político-administrativa da Federação Russa. O item I estabelece que a Federação consistirá de repúblicas, territórios, regiões, cidades federais, regiões autônomas e áreas autônomas, que serão igualmente entes dependentes da Federação. As repúblicas terão sua constituição e legislação próprias; os demais entes terão sua própria Carta e legislação. O item III do art. 5 estabelece que a Federação Russa baseia-se: (a) na sua integridade estatal, (b) sistema uniforme de poder de estado, (c) delimitação da extensão de autoridade e poderes entre os corpos de poder estatal da Federação Russa e os corpos de poder dos entes dependentes³⁴, (d) igualdade e autodeterminação dos povos da Federação Russa. Ainda, segundo o item IV do art. 5,

todos os entes dependentes da Federação Russa serão iguais entre si nas suas relações com o poder estatal federal.

A Rússia tem enfrentado, não obstante, problemas com regiões e repúblicas que postulam a constituição de governos soberanos próprios³⁵. Um dos mais graves, que tem sido muito divulgado internacionalmente, refere-se à “declaração de independência” da Chechênia. Em 12 de março de 1992, pelo Decreto n. 108, o Parlamento local adota a Constituição da República Chechena, ato que é condenado e não reconhecido pelo governo central russo, que tem, inclusive, reprimido violentamente a República secessionista (GUERRA na Tchetchênia, 2000, p. 24 e GUERRA, 2000, p. 18). Embora não sendo considerado como ato legítimo por parte do governo federal, o documento tem grande importância histórica.

O Preâmbulo da Constituição chechena proclama a República Chechena como um estado soberano independente e o reconhece como sujeito com iguais direitos no sistema mundial da comunidade das nações (CHECHNYA, 1999, on-line).

A Seção 1, intitulada *Bases do Sistema Constitucional*, funda a República Chechena como um estado soberano, legal e democrático, criado como resultado da autodeterminação do povo checheno. Ele tem o supremo direito sobre o território e as riquezas nacionais. De forma independente, determina suas políticas interna e externa. Adota a Constituição e leis, tendo liderança própria em seu território. O estado soberano da República Chechena é indivisível.

O documento é reverenciado pelo povo checheno. Contudo, a sua validade é impugnada política e militarmente pelo governo russo. O que irá determinar ou não a soberania do povo checheno é o resultado positivo de sua luta contra o poderoso inimigo russo.

Conclusão

A Europa Ocidental integrada à União Européia no plano prático cria a idéia de

uma soberania limitada pela necessidade de comunhão de interesses. Nos diplomas constitucionais ainda vigentes em cada país, a soberania permanece como princípio unificador do poder, estando expressamente consignada. A Constituição alemã chega mesmo a admitir a transferência de parte de sua soberania a órgãos internacionais, desde que em prol da paz. A nova ordem europeia não infirma o preceito da soberania, porém estabelece condições fáticas e jurídicas que influem na sua reificação, na sua readaptação.

As Constituições do leste europeu, com a derrocada do socialismo autoritário na ex-URSS, surgem tendo como contraponto as idéias de comunhão de soberania advindas com a União Europeia. Ainda assim, elas são enfáticas ao consagrar a idéia de uma soberania nacional, atendendo o clamor de povos que estavam ansiosos por se libertarem de um jugo que os reduzia à condição de estados satélites, tributários do poder central russo. Essas circunstâncias nos atestam que a soberania tem um papel amplo e significativo para povos ainda sequiosos de um poder nacional autonomamente constituído.

Notas

¹ De onde podemos perceber, para os portugueses, a importância da previsão e efetividade da autonomia pública em relação à soberania.

² Muitas e muitas outras são as funções atribuídas ao Presidente – v. France (1983, titre II, art. 5 a 19, p. 8-17).

³ (FRANCE, 1998, p. 3, on-line). É necessário observarmos que a referida Constituição está estruturalmente dividida em sete títulos, subdivididos em capítulos e seções, e, a cada início dessas unidades, de acordo com a ordenação da época, ocorre a renumeração a partir do *primeiro*.

⁴ No art.1, p. 1, está consignado: “La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione”(ITÁLIA, 1993, on-line).

⁵ (ITALIA, 1993, on-line). No art.5, p. 1, registra no original: “La Repubblica, una e indivisibile, riconosce e promuove le autonomie locali; attua nei servizi che dipendono dallo Stato il piu ampio decentramento amministrativo; adegua i principi ed i meto-

di della sua legislazione alle esigenze dell’autonomia e del decentramento” (Cf. ITÁLIA, p. 2).

⁶ (ITALIA, 1993, on-line). No art.7, p. 2, cujo texto em italiano é: “Lo Stato e la Chiesa cattolica sono, ciascuno nel proprio ordine, indipendenti e sovrani”(Cf. ITÁLIA, p. 2).

⁷ (ITALIA, 1993, on-line). Em relação à soberania, seu teor é: “consente, in condizioni di parità com gli altri Stati, alle limitazioni di sovranità necessarie ad un ordinamento che assicuri la pace e la giustizia fra le Nazioni”(Cf. Itália, p. 2).

⁸ (ITALIA, 1993, p. 3, on-line). Cf. Itália (p. 5). Essa proibição, no caso italiano, decorre de sua própria experiência histórica que, ao tempo de Mussolini, permitiu a existência de organização em moldes militares, circunstância que possibilitou aos fascistas italianos o instrumento humano e militar para que pudessem marchar sobre Roma e tomar o poder.

⁹ Cujo teor é: “Conscious of their responsibility before God and Men, Animated by the resolve world peace as na equal partner in a united Europe, the German people have adopted, by virtue of their constituent power, this Basic Law” (GERMANY, 1993, p. 2, on-line).

¹⁰ Cujo teor é: “(1) The Federation may, by legislation, transfer sovereign powers to international institutions. (2) For the maintenance of peace, the Federation may join a system of mutual collective security; in doing so it will consent to such limitations upon its sovereign powers as will bring about and secure a peaceful and lasting order in Europe and among the nations of the world” (GERMANY, 1993, on-line).

¹¹ O texto está assim exposto: “Los ciudadanos de la República Democrática Alemana ejercen su poder político a través de representantes populares elegidos democráticamente” (ALEMANHA, 1987, p. 6).

¹² O teor do art. 47, 2, é: “Es principio fundamental de la estructura del Estado, la soberanía del pueblo trabajador basada en el centralismo democrático” (ALEMANHA, 1987, p. 32).

¹³ (1974, p. 2): “Professor Hood Phillips has defined the Constitution of a state as ‘the system of laws, customs and conventions which define the composition and powers of organs of the state, and regulate the relations of the various state organs to one another and to the private citizen’”.

¹⁴ Diz o mestre: “Historicamente, consideram-se precedentes dos direitos políticos a célebre Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789)” (1993, p. 189). Manoel Gonçalves Ferreira Filho também aponta a Magna Carta como precedente histórico do constitucionalismo inglês (1999, p. 11).

¹⁵ Comentando a sessão de 4 de janeiro de 1649, George Adams registra: “The house of commons,

resolved on January 4 'that the people are, under God, the original of all just power; that the commons of England, in parliament assembled, being chosen by and representing the people, have the supreme power in this nation; that whatsoever is enacted or declared for law by the commons in parliament assembled, hath the force of law, and all the people of this nation are concluded thereby, although the consent of the king or house of Peers be not had thereunto'" (1934, p. 309, 321-329).

¹⁶ George Burton Adams registra: "As Professor Dicey has said in his *Law of the Constitution*: 'in a legal point of view parliament is neither the agent of the electors nor in any sense a trustee for its constituents. It is legally the sovereign power of the state'. Mr. Dicey did, however, consent to a distinction between legal and practical sovereignty, the practical sovereignty residing in the electors" – v.: George Burton Adams (1934, p. 329).

¹⁷ "In Britain today the government can alter the laws affecting your freedom of speech in the same way it amends laws about dog licensing"(1997, p.2, on-line).

¹⁸ (SUIÇA, 1975). Existe também ótima edição virtual da Lei Fundamental Suíça no *Uni-Wuerzburg* – Switzerland (1999, on-line).

¹⁹ Art. 2, II, que dispõe do seguinte modo: "In the Republic of Hungary all power belongs to the people. The people exercise their sovereignty through elected representatives or directly" – Cf. Hungary (1993, on-line).

²⁰ Eis a sentença essencial contida no art. 3, III: "The parties may not exercise public power directly. Accordingly, no party may control or direct any State organ. In order to ensure the effective separation of the parties from State power, the law determines the social and public offices that cannot be filled by any member or officer of any party" – v.: Hungary (1993, on-line).

²¹ O conteúdo do artigo, em inglês: "The State of the Republic of Hungary safeguards the freedom and power of the people, the sovereignty and territorial integrity of the country, and the boundaries registered in international treaties" – v.: Hungary (1993, p. 1, on-line).

²² O texto do art. 6, em inglês, está disposto desta maneira: "Article 6. (1) The Republic of Hungary repudiates war as a means of dealing with conflicts between nations and refrains from the use of force against the independence or territorial integrity of other states. It also refrains from making threats implying recourse to force. (2) The Republic of Hungary is working for cooperation with all the peoples and countries of the world. (3) The Republic of Hungary bears a sense of responsibility for what happens to Hungarians living outside of its borders and promotes the fostering of their relations with Hungary" – v.: Hungary (1993, p. 1-2, on-line).

²³ Esses dispositivos demonstram a radical mudança que se deu na atual Constituição, em relação ao sistema econômico, com incidência direta sobre a *soberania econômica do país*, já que a Constituição de 1949 assim dispunha: "Art. 6 (1) Com a supressão das classes exploradoras, as relações sociais de produção vieram a ser predominantes. A base da ordem econômica é a propriedade social sobre os meios de produção. (2) A República Popular da Hungria desenvolve e protege toda forma de propriedade social. Art. 7. A vida econômica da República Popular da Hungria é determinada pelo Plano Estatal da economia popular. O Estado, baseado nas empresas de propriedade social, nas cooperativas e instituições, dirige e controla a economia popular no interesse do desenvolvimento dos meios de produção, do aumento da propriedade social, da elevação constante do nível de vida material e cultural dos cidadãos e do reforço da defesa nacional" – v.: Hungria (1987, p. 77-100).

²⁴ "Article 1: The Slovak Republic is a sovereign, democratic, and law-governed state. It is not linked to any ideology or religious belief" – Slovak Republic (1993, on-line).

²⁵ "Art. 11: International treaties on human rights and basic liberties that were ratified by the Slovak Republic and promulgated in a manner determined by law take precedence over its own laws, provided that they secure a greater extent of constitutional rights and liberties" - Slovak Republic (1993, on-line).

²⁶ "The Federal Republic of Yugoslavia shall be a sovereign federal state, founded on the equality of citizens and the equality of its members republics" (YUGOSLAVIA, 1999, p. 1, on-line).

²⁷ Art. 6, cujo teor dos dois primeiros itens é: "(1) A member republic shall be a state in which power is vested in its citizens. (2) A member republic shall be sovereign in matters which under the present Constitution are not reserved to the jurisdiction of the Federal Republic of Yugoslavia" – v.: Yugoslavia (1999, on-line).

²⁸ Vários dispositivos proclamam a proteção aos direitos das comunidades nacionais minoritárias, em desacordo com as recentes violações aos direitos dos albaneses de Kosovo, em evidente demonstração de que às vezes a Constituição formal, do papel, não traduz às forças reais de poder da sociedade – a propósito do assunto, v.: F. Lassale (1946). Por outro lado, a intervenção da OTAN na região é considerada uma agressão à soberania da Iugoslávia, já que, segundo o Estatuto dessa organização, a intervenção pode-se dar em território de países membros. A organização transforma-se de defensiva em ofensiva, arrogando-se direito de intervir no território de qualquer país soberano – vide: Nuova Nato (1999, on-line).

²⁹ "Romania is National State, sovereign, unitary and indivisible" (ROMANIA, 1991, p. 1, on-line).

³⁰ O art. 1 e 4 dizem: “Art. 1.- Rumania es república socialista. La República Socialista de Rumania es un Estado de los trabajadores de las ciudades y del campo, soberano, independiente y unitario. Su territorio es inalienable e indivisible. Art. 4.- El pueblo es el titular soberano del poder, y lo ejerce a través de la Gran Asamblea Nacional y de los consejos populares, órganos elegidos por voto universal, igual, directo y secreto” – v.: Rumania (1987, v. 1, p. 133-155).

³¹ “The Armed Forces are exclusively in the service of the people and subordinate to its will(...)The Supreme Council of National Defence is constituted, and functions, in accordance with the provisions of the law, in order to organize and provide a unitary coordination of the activities regarding national defence and security of the State” (ROMANIA, 1991, on-line).

³² “In the USSR a developed socialist society has been built. At this stage, when socialism is developing on its own foundations, the creative forces of the new system and the advantages of the socialist way of life are becoming increasingly evident, and the working people are more and more widely enjoying the fruits of their great revolutionary gains” – v.: USSR (1985, p. 1, on-line).

³³ “Russia’s most important law is the new Russian Constitution(...)The second most important source of Russian law, which contains the majority of the basic provisions regulating entrepreneurial activities, is the Civil Code” (1993, p. 1, on-line).

³⁴ No art. 5, III, assim ficam expressas algumas das particularidades do federalismo russo: “The federated structure of the Russian Federation shall be based on its state integrity, the uniform system of state power, delimitation of scopes of authority and powers between the bodies of state power of the Russian Federation and the bodies of state power of the subjects of the Russian Federation, equality and self-determination of the peoples in the Russian Federation” (RUSSIA, 1993, p. 3, on-line).

³⁵ *A School of Slavonic and East European Studies*, da Universidade de Londres, fornece um catálogo dos diversos movimentos em prol da independência que existiam na URSS, e que ainda se manifestam na Rússia – vide: *CATALOGUE of Independent Political Movements in the Soviet Union Collection* (1997, on-line).

Bibliografia

ADAMS, George Burton. *Constitutional history of England*. Revised by Robert L. Schuyler. New York: Henry Holt, 1934. 600 p.

ADOLFO POSADA. *Tratado de derecho político*. 5. ed. rev. Madrid: Librería General de Victoriano Suarez, 1935. t. 1.

ALEMANIA. *La Constitución de la República Democrática Alemana*. Brasília: Senado Federal, v. 1, p. 7-49, 1987 (Constituições Estrangeiras).

Constitution de la Republique Algerienne Democratique et Populaire: décret présidentiel n. 89-18 du 28 février 1989. *Journal Officiel de Republique Algerienne*, mars 1989, p. 188-210.

BARNETT, Anthony. *Britain needs a written constitution*. Disponível em: <http://www.charter88.org.uk/pubs/other/mail.html>. Acesso em: 7 dec. 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A revisão da Constituição francesa de 1958: a permanente procura de uma Constituição modelar. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, v. 3, maio 1999, p. 63-104.

BIDART CAMPOS, Germán J. *Filosofía del derecho constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 1969. 327 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. revista. Coimbra: Almedina, 1993. 1228 p.

CATALOGUE of independent political movements in the Soviet Union collection: School of Slavonic and East European Studies: University of London. Disponível em: <file://A:\ind7.html>. Acesso em: 18 July 1997.

CHECHNYA. *The Constitution of Chechen Republic*: adopted on 12 March 1992 by Decree N. 108 of the Parliament of the Chechen Republic Grozny. *ICL. Uni-Wuerzburg*. Disponível em: http://www.uni-wuerzburg.de/law/cc00000_.html. Acesso em: 4 Nov. 1999.

ENGLAND. *Bill of rights*: 1689. Disponível em: <http://wiredtap.spies.com/Gopher/Gov/World/england.bil>. Acesso em: 30 Mar. 1993.

ENGLAND. *Magna Charta*: 1215. Disponível em: <http://odur.let.rug.nl/~usa/D/1400/magna.htm>. Acesso em: 15 Nov. 1998.

ESPAÑA. Constitución Española. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 311.1, 1978. p. 29315-29339.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. El sistema constitucional español. In: GARCIA BELAUNDE, D; FERNANDEZ SEGADO, F; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*, [S.l.]: [s.n.], 1992, p. 351-532.

FRANCE. *Constitution Française*. Rio de Janeiro: Serviço de publicações em Língua Portuguesa da Embaixada da França, 1983. 59 p. Texto em francês e tradução para o português.

FRANCE. La constitution du 3 septembre 1791. *Les Institutions*. Disponível em: <http://www.elysee.fr/instit/c1791.htm>. Acesso em: 31 dec. 1998.

- GERMANY. Basic Law for the Federal Republic of Germany. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/germany.com>. Acesso em: 23 Aug. 1993.
- GIDDY, Pam. Re-learning democracy. Disponível em: <http://www.charter88.org.uk/pubs/citizen/issue7/editorial.html>. Acesso em: 19 July 1999.
- GUERRA na Tchetchênia: Rússia reforça ofensiva: ataque russo deixa 58 rebeldes mortos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 24, 16 jan. 2000. Mundo, p. 24.
- GUERRA. Russos matam chechenos que fugiam. *Estado de Minas*, Minas Gerais, 16 jan. 2000. Exterior, p. 18.
- HUNGARY. *The Constitution of the Republic of Hungary*. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/hungary.com>. Acesso em: 29 Mar. 1993.
- HUNGRIA. *Constituição da República Popular da Hungria* (Lei XX de 1949): com as modificações sancionadas pela Lei I de 1972 e pela Lei I de 1975. Brasília: Senado Federal, 1987. p. 77-100. (Constituições Estrangeiras).
- ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/italy.com>. Acesso em: 12 Aug. 1993.
- ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Brasília: Embaixada da Itália, [19—?]. 38 p.
- LASSALE, F. *Que es una constitución?* Tradução de W. Roles. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946. 159 p.
- MACEDONIA. *The Constitution of the Republic of Macedonia*. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/macedonia.com>. Acesso em: 12 Mar. 1993.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Poder municipal: paradigmas para o estado constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 235 p.
- NUOVA Nato: la fine delle sovranità nazionali. *Solidarietà*, anno VII, n. 2. Disponível em: <file://A:\newnato-sovranità.html>.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*: incluindo as leis constitucionais 1/82, 1/89, 1/92 e 1/97. Disponível em: <<http://www.dgep.pt/crp92.html>>.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*: incluindo a lei constitucional de 1/89, de 8 de julho. Rev. de António Capela. 213 p.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O federalismo assimétrico*. São Paulo: Plêiade, 1998. 350 p.
- ROMA, Giuseppe. Autonomie funzionali a sovranità limitata. *Impresa & Stato*, n. 34. Disponível em: <file://A:\roma-sovranità.html>.
- ROMANIA. *Constitution of Romania*, (1991). Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/romania.com>. Acesso em: 29 Mar. 1993.
- RUMANIA. *Constitución de la República de Rumania*, de 20 de agosto de 1965. Revisado y refundido de 27 de diciembre de 1974, revisado a su vez el 18 de marzo de 1975, traducción española de Manuel B. Garcia Alvares, p. 137. (Constituições Estrangeiras.) Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987, v. 1, p. 133-155.
- RUSSIA. The Constitution of Russia: adopted by referendum on December 12th, 1993. In: *Enquires*. Disponível em: <http://www.investment.ru/legislation/constitution.html>. Acesso em: 21 may 1999.
- SCARMAN, Lord. *Why Britain needs a written Constitution*. Disponível em: <http://www.charter88.org.uk/pubs/sovlecs/scarman.html>. Acesso em: 20 July 1992.
- SLOVAK Republic. *The Constitution of the Slovak Republic*: passed by the Slovak National Council on 1 September and signed on 3 September 1991. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/slovakia.com>. Acesso em: 29 Mar. 1993.
- SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*: (promulgada em 05.10.1988). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 864 p.
- SUÍÇA. *Constituição Federal da Confederação Suíça*, de 29 de maio de 1874. Trad. de Irene Truninger de Albuquerque e Maria Manuela de Avelar Pedrosa, 1975, 94 p.
- SWITZERLAND. *The Federal Constitution of Swiss Confederation*: adopted on 29 May 1874. *Uni-Wuerzburg*. Disponível em: <http://www.uni-wuerzburg.de/law/sz00000_.html> Acesso em: 4 Nov. 1999.
- USSR. Constitution (Fundamental Law) of the Union of Soviet Socialist Republics: adopted at the Seventh (Special) Session of the Supreme Soviet of the USSR, Ninth Convocation, On October 7, 1977. *Novosti Press Agency Publishing House Moscow*. Disponível em: <http://wiretap.spies.com/Gopher/Gov/World/ussr77.com>. Acesso em: 10 May 1994.
- VERGOTTINI, Giuseppe. *Derecho constitucional comparado*. Traducción e introducción por Pablo Lucas Verdu. Madrid: Espasa-Calpe, 1983. 727 p.
- YARDLEY, D. C. M. *Introduction to british constitutional law*. 4. ed. London: Butterworths, 1974. 161 p.
- YUGOSLAVIA. *The Constitution of the Federal Republic of Yugoslavia*: adopted on: 27 April 1992. Disponível em: http://www.uni-wuerzburg.de/law/sr00000_.html. Acesso em: 27 Apr. 1999.